

## RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxxxx DE 2018.

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 141 e altera as Resoluções nºs 377, de 15 de março de 2016, e 293, de 19 de novembro de 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X, XIV, XXXII e XLVI, e 47, inciso I da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.068543/2009-87, deliberado e aprovado na XX Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em XX de XXXX de 2018,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 141 (RBAC nº 141), intitulado "Certificação e requisitos operacionais: Centros de Instrução de Aviação Civil", em substituição aos RBHA 140 e RBHA 141.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao), na rede mundial de computadores.

- Art. 2º As instituições que possuírem, na data de publicação desta Resolução, homologação de curso emitida sob os RBHA 140 ou 141 devem obter sua certificação segundo o RBAC nº 141 até a data de vencimento desta homologação. Caso a instituição possua mais de uma homologação vigente considera-se, para fins do disposto neste artigo, a data do vencimento que ocorrer primeiro.
- Art. 3º As portarias de homologação de curso que vencerem em data anterior ao dia [DOU+1 ano] consideram-se prorrogadas automaticamente até essa data.

Parágrafo único. Para as instituições que protocolarem o pedido de certificação até o dia [DOU+9 meses], a ANAC poderá, caso necessário, prorrogar adicionalmente a homologação dos cursos até a conclusão do processo de certificação, observado o número máximo de iterações aceitáveis durante o processo.

- Art. 4º Todos os cursos iniciados durante os prazos de transição previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução poderão ser finalizados conforme homologados.
- Art. 5º Ficam revogados o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 140 (RBHA 140), intitulado "Autorização, organização e funcionamento de aeroclubes", e o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), intitulado "Escolas de aviação civil".
- Art. 6° Os atuais manuais de curso previstos no RBHA 141 permanecem válidos até que sejam substituídos por Instruções Suplementares publicadas pela Superintendência de Padrões Operacionais.
- Art. 7º A autorização para realização de voos panorâmicos por Centros de Instrução de Aviação Civil CIAC perdurará apenas enquanto durar a validade da autorização atualmente vigente e até que

sobrevenha regulamentação específica que disciplinará o voo panorâmico como serviço aéreo especializado público.

- Art. 8° Promover as seguintes alterações na Resolução n° 377, de 15 de março de 2016, que regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências:
  - I no Anexo à Resolução:
  - a) dar a seguinte redação ao item 1.2.15:

"1.	 	 	
••••			
1.2	 	 	

- 1.2.15 ensino e adestramento significa a atividade de voo de instrução prestada por entidade certificada para formação de pessoal de aviação." (NR)
- b) incluir os itens 1.2.16 e 1.2.17, com a seguinte redação:

"1.	••••	••••	• • • •	•••	••••
1.2					

- 1.2.16 voo panorâmico significa o serviço aéreo remunerado, que tenha como objetivo proporcionar passeio aéreo turístico ao público em geral, realizado em equipamentos devidamente certificados e por pessoal habilitado, devendo ser realizado obrigatoriamente com decolagem e pouso no mesmo ponto, sem pouso em pontos intermediários.
- 1.2.17 outra, para os fins desta Resolução, significa qualquer SAE não especificado acima exceto as atividades de ensino e adestramento de pessoal de voo." (NR)
- Art. 9° Exclusão do § 2° do art. 60 da Resolução n° 293, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro e dá outras providências.
  - Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ Diretor-Presidente